

02
3

DIGITADO

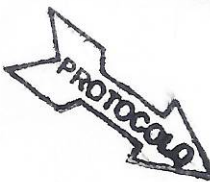


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

2026/10/04350



Protocolado SEI PMC.2026.00112843-69

Interessado: Executivo Municipal

30 JUN 2026

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO ADITIVO, INSTRUMENTO DE REPARCELAMENTO, REPACTUAÇÃO, REVISÃO OU CONSOLIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS COM A UNIÃO, DECORRENTE DO CONTRATO CELEBRADO COM FUNDAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-12, DE 6 DE JANEIRO DE 2000, POSTERIORMENTE CONVALIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Campinas, 24 de junho de 2026.



PETER PANUTTO

Secretaria Municipal de Justiça

DIGITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Governo Municipal de Campinas

Secretaria de Planejamento



30 JUN 2026

Protocolo de origem

Protocolo de origem

Protocolo de origem

Protocolo de origem

Protocolo de origem

A AUTORIA O POVO EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR TRÊS ANOS DE EXISTÊNCIA DO
REPARTAMENTO, REPARAÇÃO, REVISÃO OU
CONSOLIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO
MUNICÍPIO DE CAMPINAS COM A UNIDADE
DESENVOLVIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO COM
FUNDAÇÃO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.999-12, DE 4 DE JANEIRO DE 2000,
POSTERIORMENTE CONSOLIDADA PELA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1183-31, DE 31 DE AGOSTO DE
2001, E AS OUTRAS PROVISÓRIAS.

Nesta data, foi (foram) juntado(s) 84 documento(s)
de folha(s) 03 a 86 devidamente numerado(s)
e rubricada(s).

Protocolo origem:

Zenoi

Rúbrica / Data

30 JUN 2026



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 02 de Julho de 2026

Mensagem nº 419/2026 – GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo aditivo, instrumento de parcelamento, repactuação, revisão ou consolidação das condições da dívida do Município de Campinas com a União, decorrente do contrato celebrado com fundamento na Medida Provisória nº 1.969-12, de 6 de janeiro de 2000, posteriormente convalidada pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo aditivo, instrumento de parcelamento, repactuação, revisão ou consolidação das condições da dívida do Município de Campinas com a União, decorrente do contrato celebrado com fundamento na Medida Provisória nº 1.969-12, de 6 de janeiro de 2000, posteriormente convalidada pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

A operação original foi autorizada pela Lei Municipal nº 10.147, de 30 de junho de 1999, tendo por objeto a confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas então existentes do Município com a União.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, foi conferida aos Municípios a possibilidade de parcelamento de suas dívidas com a União em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, aplicando-se, no que couber, especialmente quanto ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, as disposições da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

No âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Administração Financeira realizou estudos preliminares voltados à comparação entre a manutenção das condições atualmente vigentes e os cenários possíveis de parcelamento. A análise técnica indicou potencial vantagem econômico-financeira para o Município, especialmente em razão da possibilidade de redução dos encargos financeiros, alongamento do prazo de pagamento e melhoria do fluxo de caixa municipal no curto prazo.

Exmo. Sr.

Ver. LUIZ ROSSINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

A área técnica também registrou, contudo, que os resultados poderão sofrer alterações a depender da interpretação jurídica e das condições efetivamente exigidas pela União quanto à aplicação da Lei Complementar Federal nº 212/2025 aos Municípios, especialmente em relação a eventuais aportes, investimentos obrigatórios ou outras condicionantes.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei não obriga o Município a aderir a cenário financeiro específico, tampouco dispensa a análise final de vantajosidade ou o atendimento dos requisitos exigidos pelos órgãos federais competentes. A proposta tem por finalidade conferir autorização legislativa específica para que o Poder Executivo possa prosseguir nas tratativas e, demonstrada a vantagem ao interesse público, formalizar o instrumento jurídico adequado.

A autorização legislativa mostra-se necessária e prudente porque o eventual parcelamento poderá implicar alteração substancial das condições de obrigação financeira de longo prazo, especialmente quanto ao prazo de pagamento, encargos incidentes, cronograma de amortização, garantias e demais condições contratuais.

O Projeto de Lei foi redigido de modo a delimitar o objeto da autorização à dívida vinculada ao contrato originalmente autorizado pela Lei Municipal nº 10.147, de 30 de junho de 1999, até o montante do saldo devedor que vier a ser apurado e consolidado pela União na data da formalização do respectivo instrumento. Com isso, preserva-se a necessária segurança jurídica, sem engessar a Administração em valor que pode ser atualizado até a assinatura do ajuste.

A medida observa os princípios da legalidade, transparência, responsabilidade fiscal, planejamento financeiro e controle legislativo sobre obrigações municipais de longo prazo, preservando a necessidade de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças e análise jurídica dos órgãos competentes da Procuradoria-Geral do Município antes da celebração do instrumento.

Diante da relevância da matéria para a condução da administração financeira e orçamentária do Município e considerando o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 136/2025 para formalização dos parcelamentos, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos da legislação aplicável, confiando em sua aprovação.

Renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo aditivo, instrumento de parcelamento, repactuação, revisão ou consolidação das condições da dívida do Município de Campinas com a União, decorrente do contrato celebrado com fundamento na Medida Provisória nº 1.969-12, de 6 de janeiro de 2000, posteriormente convalidada pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a União, por intermédio dos órgãos e entidades federais competentes, termo aditivo, instrumento de parcelamento, repactuação, revisão ou consolidação das condições da dívida do Município de Campinas decorrente do contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado com fundamento na Medida Provisória nº 1.969-12, de 6 de janeiro de 2000, posteriormente convalidada pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, autorizado pela Lei Municipal nº 10.147, de 30 de junho de 1999.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* limita-se à dívida vinculada ao contrato nele referido, até o montante do saldo devedor apurado e consolidado pela União na data da formalização do respectivo instrumento.

§ 2º O parcelamento, a repactuação, a revisão ou a consolidação observará o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, no que couber, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 2º O instrumento de que trata esta Lei poderá contemplar, observadas as normas federais aplicáveis e as condições que vierem a ser fixadas pela União:

I - consolidação, atualização ou recálculo do saldo devedor;

II - alteração do prazo de pagamento, observado o limite de até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas;



Prefeitura Municipal de Campinas

III - revisão dos encargos financeiros, inclusive índice de atualização monetária e taxa de juros;

IV - definição de novo cronograma de amortização e pagamento;

V - formalização, renovação, substituição ou adequação de garantias, contragarantias ou mecanismos de pagamento admitidos pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, se exigidos pela União;

VI - assunção de obrigações acessórias, declarações, compromissos ou condicionantes exigidos pela União para a formalização do parcelamento, desde que compatíveis com a legislação aplicável e com o interesse público municipal;

VII - demais condições necessárias à formalização e execução do instrumento, desde que observadas as normas de responsabilidade fiscal, endividamento público e execução orçamentária.

Art. 3º A celebração do instrumento previsto nesta Lei ficará condicionada à demonstração de sua vantagem econômico-financeira para o Município, mediante manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças, e à análise jurídica dos órgãos competentes da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A manifestação técnica de que trata o *caput* deverá considerar, entre outros elementos pertinentes, os encargos incidentes, o prazo de pagamento, o valor presente dos fluxos projetados, os impactos sobre o fluxo de caixa municipal, a adequação orçamentária e eventuais obrigações acessórias ou condicionantes exigidas pela União.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar os atos necessários à formalização e execução do parcelamento, repactuação, revisão ou consolidação da dívida, inclusive assinar contratos, termos aditivos, requerimentos, declarações, demonstrativos, documentos complementares e demais instrumentos exigidos pela União, pela Secretaria do Tesouro Nacional ou por outro órgão federal competente.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 5º As obrigações financeiras decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Caso necessário, o Poder Executivo adotará as providências orçamentárias cabíveis para assegurar a adequada execução das obrigações decorrentes do instrumento firmado com fundamento nesta Lei.

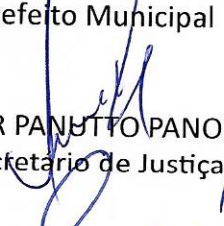
Art. 6º A autorização prevista nesta Lei não dispensa o atendimento dos requisitos, limites e condições estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação federal, pelas resoluções do Senado Federal quando aplicáveis, e pelas normas, orientações e exigências da Secretaria do Tesouro Nacional ou de outro órgão federal competente.

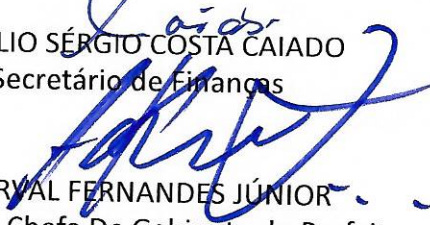
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

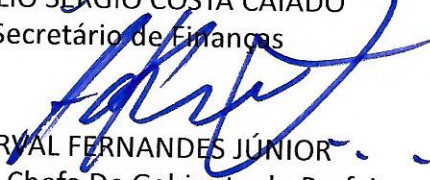
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,


DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal


PETER PANUTTO PANONT
Secretário de Justiça


AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Secretário de Finanças


ADERIVAL FERNANDES JÚNIOR
Secretário Chefe De Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
PMC.2026.00112843-69.